



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.064 – COSIT
DATA	30 de março de 2023
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9506.29.00

Mercadoria: Pipa (*kite*) para prática do esporte aquático *kitesurf*, confeccionada em tecido de poliéster, com estrutura interna (câmaras de ar) de látex, que lhe confere o formato de asa em arco quando inflada; comprimento entre 4 e 17 m, e peso entre 4 e 8,5 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial e em resposta a Termo de Intimação (fls. 33 a 36):

[Informação sigilosa]

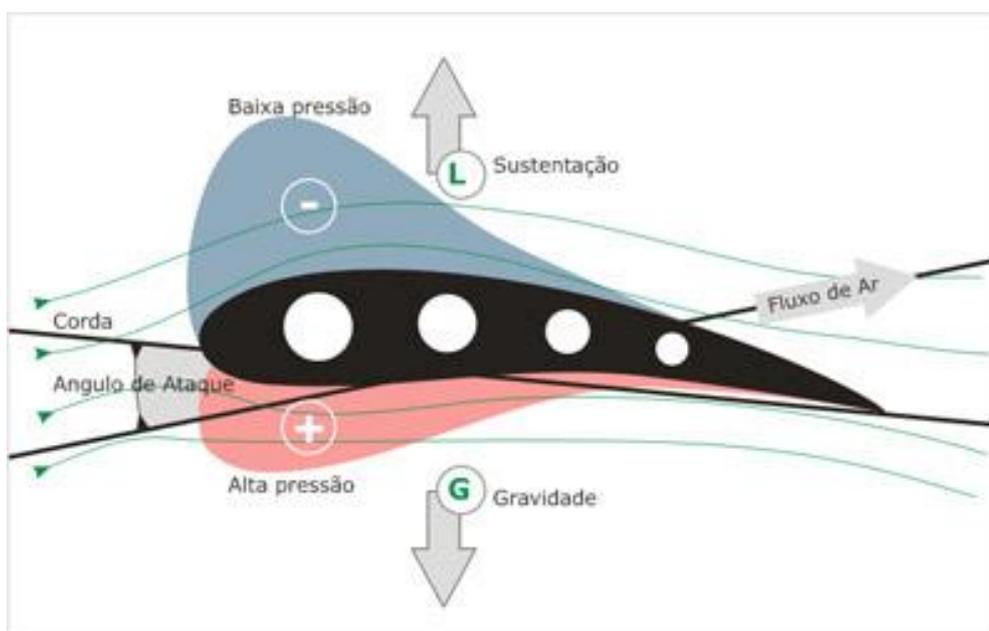
Informações complementares:

Kite - O *kite* (pipa) tem uma tecnologia especial para poder ser usado com facilidade por qualquer pessoa e, ao mesmo tempo, voar com eficiência e poder “redecolar”, se cair na água. É feito com o mesmo tecido usado em paraquedas, tem uma estrutura inflável para maior rigidez e permitir que flutue. Tem um formato de asa em arco. (grifou-se)

Disponível em: <https://www.ararumakitesurf.com.br/equipamentos>. Acesso em: 05/01/23.

Aerodinâmica do Kite - Para compreender como voa o *kite*, é necessário entender alguns conceitos básicos de aerodinâmica.

Sustentação (Lift) - É a força que surge quando um fluxo de ar passa por um perfil aerodinâmico. Esta força é perpendicular ao fluxo. A força de sustentação surge pela diferença de pressão entre a superfície superior (que desenvolve uma baixa pressão) e a inferior (que desenvolve uma alta pressão).



A diferença de pressão surge quando o fluido (neste caso o ar) é acelerado devido ao formato do objeto através do qual ele passa. No caso de um perfil de uma asa de kite, as partículas de ar que passam pela parte de cima percorrem um caminho mais longo que as que passam pela parte inferior. Com o aumento da velocidade, ocorre uma queda de pressão de acordo com as leis de fluidos (Bernoulli). (grifou-se). Disponível em: <https://www.alkitesurf.com/materia/aerodin%C3%A2mica-do-kite/>. Acesso em: 05/01/23.

Dacron - Os tecidos de poliéster Dacron são conhecidos por sua força, durabilidade e resistência à abrasão. Poliéster é o nome comum para polietileno tereftalato (PET). [...]

Dacron é um material de polímero termoplástico e um membro da família do poliéster. Poliéster é o nome dado a um grupo de materiais, enquanto Dacron é uma marca de tereftalato de polietileno (PET). [...]

Dacron é feito em muitos estilos adequados para usos pipas de *kitesurf*, bolsas, bolsas de ombro, ganchos, pipas tradicionais, pipas de acrobacias, velas de *windsurf*, asas-delta e velas para aeronaves ultraleves. (tradução nossa)

Disponível em: <https://www.panaprium.com/blogs/i/dacron-polyester-fabric>. Acesso em: 05/01/23.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma pipa (*kite*) utilizada na prática de *kitesurf*, uma modalidade de esporte aquático. A pipa é constituída predominantemente por tecido de poliéster (Dacron) contendo uma estrutura inflável (câmaras de ar) de látex. Quando inflada, assume o formato de asa em arco, que lhe fornece o perfil aerodinâmico adequado para gerar uma força de sustentação (*lift*) quando da passagem de um fluxo de ar. Conforme o modelo, o comprimento da pipa varia entre 4 e 17 m, e o peso, entre 4 e 8,5 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob estudo consiste em uma pipa utilizada para a prática do esporte aquático *kitesurf*, constituída por tecido de poliéster, contendo uma estrutura inflável (câmaras de ar) de látex, que lhe confere um formato de asa em arco quando inflada.

6. As Nesh da posição 95.06 apresentam orientações sobre o seu conteúdo, esclarecendo que:

Entre os artigos incluídos nesta posição, citam-se:

[...]

2) Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela (windsurf) e outros equipamentos para prática de esportes aquáticos, tais como trampolins, tobogãs, pés-de-pato (barbatanas) e máscaras de mergulho submarino do tipo das usadas sem oxigênio nem garrafas de ar comprimido, bem como os simples tubos respiratórios (snorkels) que se destinam aos nadadores ou mergulhadores. (grifou-se)*

7. Conforme as Nesh supracitadas, a posição 95.06 é condizente com a mercadoria em análise, apresentando o texto abaixo e os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

95.06	<i>Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.</i>
9506.1	<i>- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:</i>
9506.2	<i>- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:</i>
9506.3	<i>- Tacos e outros equipamentos para golfe:</i>
9506.40.00	<i>- Artigos e equipamentos para tênis de mesa</i>
9506.5	<i>- Raquetes de tênis, de badminton e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:</i>

9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado
9506.9	- Outros:

8. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. O produto se trata de uma pipa (*kite*) utilizada para a prática de esporte aquático (*kitesurf*), atendendo, portanto, ao texto da subposição de primeiro nível 9506.2, a qual contém as seguintes subposições de segundo nível:

9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:
9506.21.00	-- Pranchas à vela
9506.29.00	-- Outros

10. Tendo em vista que a mercadoria não se destina ao uso em prancha à vela, resta abrangida pela subposição residual de segundo nível 9506.29.00 (“-- Outros”), a qual não apresenta aberturas regionais em itens ou subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código NCM.

11. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.06) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9506.2 e da subposição de segundo nível 9506.29.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9506.29.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de março de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA